



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.721732/2011-38
ACÓRDÃO	1301-007.766 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA SER LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece do segundo recurso voluntário interposto pelo contribuinte em razão da preclusão consumativa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NOTAS FISCAIS CANCELADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente a demonstração do efetivo cancelamento das notas fiscais, deve ser mantida a exigência nos moldes realizados pela Fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de dois Recursos Voluntários (fls. 424/445 e 448/481) interpostos por CONSTRUTORA SER LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/39) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, por conta de suposta infração de omissão de receitas, segregada pela Fiscalização da seguinte forma: (i) omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de Notas Fiscais de Venda de Serviços (item 3.2 do TVF) e (ii) omissão de receitas decorrente do cancelamento fictício de Notas Fiscais de Venda (item 3.1 do TVF). Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação.
3. Por bem descrever os fundamentos que levaram à autuação, transcrevo parte do Termo de Verificação Fiscal que acompanha os Autos de Infração (fls. 40/51):

3.1. Omissão de Receitas – Cancelamento Fictício de Notas Fiscais de Vendas

Analisando a resposta do contribuinte juntamente com a sua escrita fiscal, chegamos as seguintes conclusões:

1. A NF 002434 foi emitida no dia 09 de novembro de 2006, para a empresa Votorantim Cimentos Brasil Nobres MT, no valor de R\$12.185,56, mas não foi contabilizada, como comprova a cópia da conta nº 4.1.1.02.0001 – Receita Bruta de Serviços, retirada do livro Razão do ano-calendário de 2006. Logo, não aparece em sua contabilidade como nota fiscal cancelada. No bloco de notas fiscais estão apenas a via branca (destinatário) e a via verde (fixa).
2. A NF 002440 foi emitida no dia 14 de novembro de 2006, para a empresa Votorantim Cimentos Brasil, no valor de R\$14.246,00, mas não foi contabilizada, como comprova a cópia da conta nº 4.1.1.02.0001 – Receita Bruta de Serviços, retirada do livro Razão do ano-calendário de 2006. Logo, não aparece em sua

contabilidade como nota fiscal cancelada. No bloco de notas fiscais estão apenas a via verde (fixa) e a via rosa(contabilidade).

3. A NF 002520 foi emitida no dia 04 de junho de 2007, para a empresa Votorantim Cimentos Brasil Ltda, no valor de R\$203.164,63, mas não foi contabilizada, como comprova a cópia da conta nº 4.1.1.02.0001 – Receita Bruta de Serviços, retirada do livro Razão do ano-calendário de 2007. Logo, não aparece em sua contabilidade como nota fiscal cancelada. No bloco de notas fiscais estão apenas a via verde (fixa) e a via rosa(contabilidade).

4. A NF 002588 foi emitida no dia 13 de novembro de 2007, para a empresa Lafarge Brasil S/A, no valor de R\$32.600,00, mas não foi contabilizada, como comprova a cópia da conta nº 4.1.1.02.0001 – Receita Bruta de Serviços, retirada do livro Razão do ano-calendário de 2007. Logo, não aparece em sua contabilidade como nota fiscal cancelada. No bloco de notas fiscais estão apenas a via verde (fixa).

5. A NF 002674 foi emitida no dia 01 de junho de 2008, para a empresa Votorantim Cimentos Brasil Ltda, no valor de R\$143.250,45, mas não foi contabilizada, como comprova a cópia da conta nº 4.1.1.02.0001 – Receita Bruta de Serviços, retirada do livro Razão do ano-calendário de 2007. Logo, não aparece em sua contabilidade como nota fiscal cancelada. No bloco de notas fiscais estão apenas a via verde (fixa) e a via rosa(contabilidade).

Com estas operações o contribuinte omitiu receitas, pois deixou de contabilizar as notas fiscais de serviços prestados especificadas acima por seu cancelamento fictício.

A legislação do imposto de renda da pessoa jurídica prevê que a receita bruta de serviços compreende o preço dos serviços prestados, onde não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador de serviços seja mero depositário, donde para se chegar à receita líquida, descontam-se as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas, nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Logo, o fato de o contribuinte não ter escriturado o valor das vendas das referidas notas fiscais comprovam o seu cancelamento fictício, além de não se ter todas as vias das notas fiscais canceladas no bloco de notas de serviços prestados.

3.2. Omissão de Receitas – Notas Fiscais de Vendas de Serviços Não Contabilizadas

O contribuinte prestou os serviços, emitindo as notas fiscais de serviços prestados, contantes da tabela abaixo, porém sem a sua devida escrituração, como podem comprovar as cópias anexas da conta nº 4.1.1.02.00001 - Receita Bruta de Serviços:

Nº da NF	Data de Emissão	Cliente	Valor em Reais
002573	04/10/2007	Votorantim Cimento Brasil Ltda.	86.366,00
002693	17/06/2008	Votorantim Cimento Brasil Ltda.	61.024,49
002706	04/07/2008	Votorantim Cimento Brasil Ltda.	61.024,49

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 374/396), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 401/415) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/12/2006 a 30/09/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

NOTAS FISCAIS CANCELADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As notas fiscais canceladas devem vir acompanhadas de todas as vias para demonstrar que foram efetivamente canceladas, conforme exigência legal.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios à taxa SELIC, estabelecidas em Lei. Princípios, inclusive constitucionais, são endereçados ao legislador e não ao aplicador da Lei, que a ela deve obediência.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente, então, interpôs dois Recursos Voluntários, por meio de duas petições separadas (fls. 424/444 e 448/480), com alegações semelhantes e que se sobrepõem quase totalmente. Defendeu, em síntese, que haveria decadência do direito de constituir referido crédito tributário, tanto pela contagem do art. 150, § 4º quanto pela sistemática do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional; haveria prescrição intercorrente, pois, apesar do Processo Administrativo ter sido instaurado em 2011, só houve julgamento da Impugnação em 2019; deveriam ser considerados os “conceitos e legislação de construção civil”; a inscrição no CEI seria “totalmente dispensada para a Recorrente”; deveria ser considerada a legislação de regência

sobre as contribuições previdenciárias; o Auto de Infração seria nulo, pois teria deixado de conter elementos essenciais à sua existência válida; a atuação da Recorrente seria de construção civil, tendo recolhido adequadamente os tributos na forma definida no art. 10 da Lei nº 10.833/2003; haveria violação à segurança jurídica; as multas aplicadas seriam inconstitucionais; a cobrança dos juros e da multa seria inadmissível; haveria inobservância de princípios constitucionais, “bem como da doutrina e jurisprudência como fontes do direito tributário”; a NF nº 2693 teria sido devidamente contabilizada; e as NFs nº 2434, 2520, 2588, 2440, 2674, 2573 e 2706 teriam sido canceladas de fato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. A Recorrente protocolou, por via postal, dois Recursos Voluntários: o primeiro postado às 15h17min (fls. 424/445) e o segundo enviado às 15h21min (fls. 448/481), ambos no dia 21/02/2019. Embora os dois tenham sido postados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, é fato que, quando da interposição do segundo Recurso Voluntário, já havia ocorrido a preclusão consumativa, em razão da prática anterior do mesmo ato processual. Assim, conforme jurisprudência deste Carf, “não se conhece do segundo recurso voluntário interposto pelo contribuinte em razão da preclusão consumativa” (Acórdão nº 1402-001.528, Rel. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Sessão de 04/12/2013).

7. Vale destacar, ainda, que o segundo Recurso Voluntário (fls. 448/481) reitera boa parte das alegações do primeiro, inovando nos tópicos “5.1. Conceitos e Legislação de Construção Civil”, “5.2. Da Matrícula CEI”, “5.3. Da Legislação de Regência da Confins *[sic]* e do PIS para Empresas de Construção Civil”, “5.4. Da Legislação de Regência – Contribuições Previdenciárias”, “5.6. Do Regime Tributário” e “5.7. Da Segurança Jurídica”. Ocorre que tais alegações não foram apresentadas em Impugnação (fls. 374/384), também se verificando sobre elas a ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido:

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO APRESENTADA NA IMPUGNAÇÃO. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. (Acórdão nº 1401-003.018, Rel. Cons. Daniel Ribeiro Silva, Sessão de 22/11/2018)

8. Ou seja, ainda que o segundo Recurso Voluntário fosse conhecido – desconsiderando a preclusão consumativa relativa à prática anterior do mesmo ato processual –, as matérias em que inovou com relação ao primeiro também não poderiam ser analisadas, por

não terem sido deduzidas anteriormente em Impugnação. Não houve, a respeito delas, instauração de litígio (arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72).

9. Diante do exposto, conheço tão somente do primeiro Recurso Voluntário interposto (fls. 424/445).

10. Preliminarmente, a Recorrente alega a decadência do crédito tributário cobrado. Defende que os fatos geradores abrangidos na autuação corresponderiam aos anos-calendário de 2006 a 2008 e que a Fazenda Pública teria o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, já ultrapassado tanto por meio da contagem do art. 150, § 4º quanto pela sistemática do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

11. Consultando os autos, verifico que os Autos de Infração foram lavrados em 14/07/2011, com a subsequente intimação da Recorrente em 22/07/2011 (fls. 371). Já os primeiros períodos de apuração abrangidos pela exigência são (i) para o IRPJ e a CSLL, o período de 01/10/2006 a 31/12/2006, correspondente ao quarto trimestre daquele ano-calendário e (ii) para a Contribuição ao PIS e a Cofins, o fato gerador de novembro/2006. Deste modo, ainda que a contagem da decadência fosse feita a partir da ocorrência do fato gerador, por meio do art. 150, § 4º, do CTN – mais benéfico à Recorrente –, o prazo decadencial ainda não havia transcorrido quando da lavratura da autuação. Deste modo, rejeito a alegação da decadência.

12. Ainda preliminarmente, a Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a Impugnação só foi julgada em 10/01/2019, quase oito anos após a sua apresentação. Critica a Súmula Carf nº 11, sustentando que “não há justo ou razoável motivo para a não incidência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal”.

13. Porém, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF N. 11. Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal quando sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional que só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A teor do Enunciado de Súmula CARF n. 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente. (Acórdão nº 1301-002.809, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 23/02/2018)

14. Não cabe a esta Turma Julgadora discutir a correção ou a alegada injustiça do enunciado sumular, vez que se trata de provimento com observância obrigatória nos termos do art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 14.689/2023. Portanto, a alegação deve ser rejeitada.

15. A Recorrente prossegue alegando a nulidade do Auto de Infração, pois não teria sido “devidamente formalizado, deixando de conter elementos essenciais à sua existência”. Defende a Recorrente que o Auto de Infração deve conter assinatura válida do autuante, sendo insuficiente a mera anotação de que o documento foi “assinado digitalmente”.

16. A respeito dessa alegação, entendo corretas as razões apresentadas pela DRJ, razão pela qual as adoto como fundamento (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e art. 114, § 12, do Ricarf):

A interessada alega a nulidade do auto de infração, por este, em seu entendimento, não ter observado todas as determinações legais para a sua lavratura. Questiona, especificamente, que o auto de infração deveria conter a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número de seu registro funcional.

De fato, os procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB devem ser, e neste caso foram, instaurados e executados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil após a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

O MPF é o instrumento administrativo que registra a distribuição do procedimento fiscal.

Ora, se a Recorrente apresentava insegurança quanto a validade do auto de infração emitido, em razão da ausência de assinatura física, deveria ter efetuado a devida consulta do processo de fiscalização através do número de MPF no sítio da RFB, conforme orientação constante da própria intimação. Veja-se o excerto do Termo de Início de Fiscalização, fl. 62:

Observações:

- a) Segue o Código de Acesso ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF: 20683186, no sítio da Receita Federal www.receita.fazenda.gov.br. Qualquer dúvida entrar em contato com o Auditor-fiscal responsável no tel. (37) 3229 4126.

Além disso, ao contrário do alegado, consta dos autos de infração o nome da autoridade fiscal, sua matrícula, além do cargo, conforme fragmento de um dos autos (fl. 03), abaixo reproduzido:

Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil	
Nome	Matrícula
CARLOS RAFAEL DA SILVA	9.507
Assinatura	

É de se esclarecer ainda que, inclusive como afirmado pela interessada em sua impugnação, consta no auto de infração a informação "assinado digitalmente". Na verdade consta também dos autos de infração o esclarecimento que o documento assinado digitalmente pode ser consultado no sítio da RFB na internet, utilizando um código específico fornecido, conforme fragmento a seguir, que constam reproduzidos em todas as folhas dos autos de infração:

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP05.1118.08147.Y95W. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco

E mais, o art. 10 da MP nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, em seu § 1º esclarece que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários: [...]

Vejamos também o disposto no citado artigo do Decreto nº 70.235/72: [...]

Dessa forma, como já demonstrado, ao contrário do alegado, todas as condições elencadas estão presentes no auto de infração.

Mesmo que houvesse alguma vulneração de requisito formal na notificação de lançamento destes autos, caberia ao contribuinte indicar o prejuízo que teria sofrido com tal situação, dentro da regra de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do contribuinte (princípio pas de nullité sans grief), e o recorrente não demonstrou qual prejuízo que teria sofrido com a ausência da assinatura física da autoridade autuante.

Ainda, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, são nulos em razão da preterição do direito de defesa apenas despachos e decisões, conforme segue: [...]

Com efeito, a descrição dos fatos feita pelo autuante é clara. Por sua vez, os enquadramentos legais do tributo, da multa de ofício e dos juros de mora estão corretamente descritos, assim como a demonstração da Base de Cálculo apurada está clara nos autos.

Por fim, ensejariam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não ocorre nenhuma das situações levantadas pela impugnante, pelo que, nulidade não há.

17. No mérito, a Recorrente sustenta que a NF nº 2693 teria sido devidamente contabilizada, diferentemente do que concluiu a Fiscalização. Contudo, a DRJ entendeu que o trecho do Livro Razão juntado (fls. 395) estaria ilegível, não sendo possível concluir pelo efetivo lançamento contábil.

18. De fato, analisando tal documento, não é possível identificar com precisão a data, a descrição e o valor escriturado, como bem apontou a DRJ. Cabia à Recorrente, portanto, juntar uma nova versão do documento com o seu Recurso Voluntário, permitindo a sua devida análise por este Carf. Porém, optou por insistir no documento já apresentado, sustentando que seria legível. Deste modo, entendo que é o caso de manter a conclusão da DRJ, rejeitando a alegação recursal neste ponto.

19. Em seguida, a Recorrente sustenta que houve o efetivo cancelamento das NFs nº 2434, 2520, 2588, 2440, 2674, 2573 e 2706. Em síntese, alegou que deveriam ser expedidos ofícios para as contratantes, a fim de que estas respondessem a respeito da contabilização das Notas Fiscais, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, a Recorrente não apresentou qualquer prova ou indício desse efetivo cancelamento, devendo ser rejeitada a alegação e mantido o acórdão recorrido.

20. A Recorrente também questionou a multa de ofício, por não estar prevista no CTN e por ser “exorbitante” frente ao valor do tributo. Porém, a penalidade está expressamente prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual o seu cancelamento ou a sua redução significaria declarar a sua inconstitucionalidade, ainda que por via oblíqua, o que é vedado a este órgão julgador, nos termos da Súmula Carf nº 2. Pelo mesmo motivo, a lei não pode ser considerada em função da existência de outras fontes do direito, como sustentado pela Recorrente.

21. No que diz respeito aos juros de mora, a sua exigência, inclusive sobre a multa de ofício, está pacificada neste Carf, por meio das suas Súmulas nº 4, 5 e 108. Assim, tal acréscimo também deve ser integralmente mantido.

22. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso